



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração no Ag.de Instrumento nº 0097355-34.2025.8.19.0000

Embargante: BANCO BRADESCO

Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NOVA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e não conheceu de impugnação ao cumprimento de sentença por intempestividade, determinando a expedição de mandado de pagamento ao credor.

2. Embargante sustenta omissão do acórdão quanto à tese de que nova intimação para pagamento do saldo remanescente inauguraria novo prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, bem como requer o prequestionamento de dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise da possibilidade de nova impugnação ao cumprimento de sentença em razão de intimação para pagamento complementar do débito.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado expressamente analisou a tese de que a intimação para pagamento do débito remanescente não reabre o prazo para apresentação de impugnação, pois tal providência decorre apenas da verificação de pagamento insuficiente, não alterando a sistemática dos arts. 523 e 525 do CPC.

5. A discordância do embargante com a conclusão adotada não caracteriza omissão, mas mero inconformismo, não sendo cabível a rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração.

6. A interposição dos embargos de declaração é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado quando o acórdão enfrenta as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, IV; 1.022, II; 1.025; 523; 525.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento nº 0097355-34.2025.8.19.0000 em que é Embargante Banco Bradesco.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0097355-34.2025.8.19.0000 que negou provimento ao recurso.

O agravante opôs embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo a quo, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença por intempestividade, determinando a expedição de mandado de pagamento ao credor e manifestação acerca de eventual quitação. O embargante alegou a existência de omissão relevante no acórdão, sustentando que a tese recursal não se limitava à alegação de reabertura automática do prazo em razão de pagamento complementar, mas sim que houve nova intimação específica para pagamento da diferença remanescente, o que inauguraria novo prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Aduziu, ainda, que o acórdão embargado deixou de enfrentar a controvérsia jurídica sobre a possibilidade de nova impugnação em relação ao saldo complementar, violando, assim, o disposto nos artigos 489, §1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil. Requereu o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, com atribuição de efeitos infringentes, o enfrentamento expresso da tese referente à nova intimação para pagamento complementar do débito e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Intimado, o embargado não se manifestou (certidão no id. 54).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a eliminar contradição, esclarecer obscuridade, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, o que não se verifica no caso.

Sustenta o embargante que o acórdão teria sido omisso ao deixar de apreciar a alegação de que a nova intimação para pagamento do saldo remanescente do débito teria inaugurado novo prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Todavia, a alegação não procede.

Constou expressamente do acórdão embargado que *a posterior intimação para pagamento do débito remanescente não tem o condão de reabrir o prazo para apresentação de impugnação, uma vez que tal providência decorre apenas da verificação de pagamento insuficiente do débito executado, não alterando a sistemática prevista nos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil.*

Dessa forma, a tese suscitada pelo embargante foi efetivamente examinada, tendo sido expressamente afastada por este Colegiado. O fato de o embargante discordar da conclusão adotada não caracteriza omissão, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Portanto, longe de pretender aclarar qualquer obscuridade, omissão ou esclarecer contradição eventualmente existente, busca o embargante a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

modificação do julgado a partir do reexame da matéria já apreciada pela ótica que crê seja a mais correta.

O inconformismo deve ser veiculado por meio da via recursal dirigida à revisão do julgamento.

Por fim cabe ressaltar que o novo CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Dessa forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, *in verbis*: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, conhece-se dos Embargos de Declaração para rejeitá-los.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA